



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 144ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 222/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 59011.000068-2024-98**

**Órgão: SUDAM – Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia**

**Requerente: 100457**

#### Resumo do Pedido

Requerente solicitou a cópia do processo nº CUP 59004/000512/2011-40, bem como o laudo constitutivo nº 080/2011 em nome da Master Agroindustrial Exportação e Importação Ltda, e o ofício nº 0160/2014 - GABIN/DRFCUIABÁ/MT de 28/01/2014.

#### Resposta do órgão requerido

A Recorrida informou que o pedido deveria ser solicitado por representante nomeado por procuração, pela empresa MASTER AGROINDUSTRIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, assim como poderia ser solicitada a cópia do Ofício nº 0160/2014 - GABIN/DRFCUIABÁ/MT, de 28/01/2014, tendo em vista tratar-se de documentos com informações referentes à pessoa jurídica em questão, cujo conteúdo pode ser considerado de acesso restrito.

#### Recurso em 1ª instância

Requerente reiterou o pedido.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Não há resposta na plataforma fala.BR.

#### Recurso em 2ª instância

Requerente reiterou o pedido, argumentando que não houve fundamentação legal para a negativa.

#### Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Recorrida negou o acesso com base no art. 6º do Decreto nº 7.724/2012, argumentando que as informações se enquadram na hipótese legal de sigilo industrial.

#### Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Requerente reiterou seu pedido destacando que, de acordo com a Lei 12.527, "quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo". Argumentou que os agentes públicos que se recusarem a fornecer informações sujeitam-se à responsabilização. Alegou que as informações contidas nos documentos solicitados não apresentam segredos industriais e, caso tenham, a SUDAM pode efetuar a proteção das partes sigilosas, "sem que comprometa a compreensão geral do pleito".

#### Análise da CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao recorrido, entretanto, não se verificou no Parecer respectivo a resposta do órgão, sendo assim, a CGU entendeu que as informações demandadas poderiam ser fornecidas, desde que ocultados os trechos sigilosos de caráter pessoal ou protegidos por sigilo industrial, nos termos do que determina o art. 7º, §2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI). Dessa forma, considerou que, deve prevalecer o princípio da transparência sobre os dados requeridos, visto que as partes que tratam de informações públicas produzidas e acumuladas pela entidade demandada serão disponibilizadas, nos termos do art. 7º, inciso II, da LAI.

### **Decisão da CGU**

A CGU decidiu pelo deferimento parcial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011, quanto à disponibilização de "cópia do processo Sudam nº CUP 59004/000512/2011-40, bem como do laudo constitutivo nº 080/2011 em nome da Master Agroindustrial Exportação e Importação Ltda, e ofício nº 0160/2014 - GABIN/DRFCUIABÁ/MT de 28/01/2014, com ocultação dos trechos sigilosos de caráter pessoal ou protegidos por sigilo industrial, nos termos do que determina o art. 7º, §2º, da Lei nº 12.527/2011.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

Requerente relatou que a decisão emitida pela CGU foi pelo provimento parcial, repetindo assim o descrito naquela decisão, porém destacou que a SUDAM além de não cumprir dentro do prazo legal, recusou a fornecer as informações determinadas pela CGU, fazendo-a intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa, agindo com dolo ou má-fé as solicitações de acesso à informação, levando a crer que a imposição de sigilo e/ou indução de segredo industrial à informação, leva a crer a existência de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, haja vista que o requerimento apresentado está fora do escopo da LAI, tratando-se de manifestação de ouvidoria.

### **Análise da CMRI**

No presente recurso, verifica-se que o recorrente apresenta reclamação quanto ao não cumprimento de decisão exarada pela CGU no recurso de 3<sup>a</sup> instância recursal. Nesse contexto, precipuamente, importa esclarecer que, o recurso de 4<sup>a</sup> instância é destinado para avaliar negativa de acesso à informação, não sendo aceito manifestações sobre o descumprimento de decisões proferidas, ou parcialmente proferidas, em sede de 3<sup>a</sup> instância recursal. Logo, esclarece-se que, o cumprimento de decisões deste tipo é monitorado pela CGU, que atuará no caso, após a denúncia realizada pelo recorrente, por meio da plataforma fala.BR. Em consulta ao referido sistema, observa-se que o cidadão fez a denúncia de descumprimento em 07/02/2025. Assim sendo, a apuração deverá ser feita pela CGU no âmbito de sua competência para o caso. Ademais, valeclarificar que, a reclamação feita por meio desta 4<sup>a</sup> instância recursal trata-se de manifestação de ouvidoria, de maneira que está fora do escopo disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Por outro lado, explica-se que, em situações como a ora apresentada, a solicitação deve seguir por meio do canal de ouvidoria do órgão. Frisa-se que, a demanda quando caracterizada como manifestação de ouvidoria, também é legítima e está apta a ser apresentada à Administração Pública por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>) para o seu devido tratamento conforme a Lei nº 13.460, de 2017, e regulamentos. Posto isto, não há como conhecer o recurso. Por fim, objetivando não deixar dúvidas sobre as competências desta Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no âmbito da Lei de Acesso à Informação, importa transcrever o disposto no art. 47 do Decreto nº 7.724/2012:

Art. 47. Compete à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

I - rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada quatro anos;

II - requisitar da autoridade que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação, quando as informações constantes do TCI não forem suficientes para a revisão da classificação;

III - decidir recursos apresentados contra decisão proferida:

a. pela Controladoria-Geral da União, em grau recursal, a pedido de acesso à informação ou de abertura de base de dados, ou às razões da negativa de acesso à informação ou de abertura de base de dados; ou

b. pelo Ministro de Estado ou autoridade com a mesma prerrogativa, em grau recursal, a pedido de desclassificação ou reavaliação de informação classificada;

IV - prorrogar por uma única vez, e por período determinado não superior a vinte e cinco anos, o prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto, enquanto seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional, à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, limitado ao máximo de cinquenta anos o prazo total da classificação; e

V - estabelecer orientações normativas de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da [Lei nº 12.527, de 2011](#).

Parágrafo único. A não deliberação sobre a revisão de ofício no prazo previsto no inciso I do caput implicará a desclassificação automática das informações.

(Grifo nosso)

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, pois há no recurso manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo do disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 02:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 04/06/2025, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/06/2025, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6670980** e o código CRC **ABD8F832** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000008/2025-47

SEI nº 6670980